

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1996

que altera os limites das zonas desfavorecidas da Suécia na aceção da Directiva 75/268/CEE do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(96/287/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que a Directiva 95/498/CE do Conselho⁽²⁾ estabelece as zonas da Suécia que podem ser consideradas como zonas desfavorecidas na aceção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que o Governo da Suécia comunicou à Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE, as novas zonas susceptíveis de constarem da lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas, bem como informações relativamente às características dessas zonas; que, além disso, o sistema existente de ajudas especiais às zonas desfavorecidas será estendido às novas zonas;

Considerando, como indicado na comunicação supracitada, que as zonas correspondem aos critérios e aos valores da Directiva 95/498/CE para a determinação das zonas em questão na aceção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE; que, conseqüentemente, as zonas supraci-

tadas devem ser incluídas na lista das zonas desfavorecidas na aceção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que a superfície combinada das zonas em questão não ultrapassa 4 % da superfície do Estado-membro em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da agricultura e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A lista comunitária das zonas desfavorecidas da Suécia constante do anexo I da Directiva 95/498/CE é ampliada pela lista constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 287 de 30. 11. 1995, p. 33.

ANEXO

| Code | Municipality | Parish | Land area | Agricultural area |
|------|--------------|------------|-----------------|---------------------|
| Kod | Kommun | Församling | Landareal | Areal jordbruksmark |
| | | | km ² | ha |

•1 STOCKHOLMS LÄN

| | | | | |
|---------|-------|-----------------|-------|-----|
| 125 | Ekerö | | | |
| 125 020 | | ADELSÖ | | |
| | | <i>Island/ö</i> | | |
| | | Adelsö | 26,39 | 763 |
| | | Björkö | 4,03 | 150 |
| | | Kurön | 1,74 | 30 |
| Total | | | 32,16 | 943 |